Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1434/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/01926/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1245059 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **JURISDICIONADO** | **:** 1. SÉRGIO LUIZ MARCON; 2. JEFERSON LUIZ TOMAZONI |
| **INTERESSADO** | **:** SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN- ME |
| **VALOR** | **:** R$ 352.583,70 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO DE OBRA – REFORMA E CONSTRUÇÃO DE COBERTURA NA QUADRA DE ESPORTES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – EXATIDÃO DOS VALORES APURADOS – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

São regulares a formalização do termo aditivo e a execução financeira por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, estando aptos a produzir os efeitos dele decorrentes e em que haja o cumprimento do objeto contratado, a exatidão de valores e o adimplemento das obrigações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira ao Contrato de Obra nº 155/2011 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por seu Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Luiz Marcon, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, representada pelo Secretário Municipal, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni e a Empresa Sérgio Henrique Schoffen - ME.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se do exame da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como dos atos de execução financeira do Contrato de Obra nº 155/2011 - (peça 26).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN–8614/2012 - (peça 33).

O objeto da presente contratação recai sobre a reforma e construção de cobertura na quadra de esportes na Escola Armelindo Tonon, no valor de R$ 352.583,70 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos), e prazo de vigência estimado em 04 (quatro) meses, conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 26).

O 1º Termo Aditivo – (peça 35) prorrogou a vigência contratual por mais 15 (quinze) dias, a contar da assinatura do Termo.

O 2º Termo Aditivo – (peça 35) teve como objeto o acréscimo no valor de R$ 21.826,15 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e quinze centavos), correspondente a aproximadamente 6,19% (seis virgula dezenove por cento) do valor inicialmente contratado.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, consoante disposição regimental contida no art. 120, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nessas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA–IEAMA–27901/2015 - (peça 41).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-18261/2015 (peça 42), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar. Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN–8614/2012 - (peça 33).

O objeto da presente contratação recai sobre a reforma e construção de cobertura na quadra de esportes na Escola Armelindo Tonon, no valor de R$ 352.583,70 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos), e prazo de vigência estimado em 04 (quatro) meses, conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 26).

No curso do contrato foram celebrados os 1º e 2º Termos Aditivos – (peça 35) tendo como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 15 (quinze) dias, bem como o acréscimo no valor de R$ 21.826,15 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e quinze centavos), correspondente a aproximadamente 6,19% (seis virgula dezenove por cento) do valor inicialmente contratado, estando ambos os Termos em consonância com o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 352.583,70 |
| Valor do Acréscimo Contratual | R$ 21.826,15 |
| Valor Final Contratado | R$ 374.409,85 |
| Valor Empenhado | R$ 374.409,85 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 374.409,85 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 374.409,85 |

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 41, fls. 5), in verbis:

> “Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que a etapa de execução contratual, etapa correspondente à terceira fase, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação”.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade, mediante a seguinte dicção -(peça 42 - fls. 2), in verbis:

> “Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013”.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 019/2011, bem como pela legal e regular formalização do instrumento de Contrato de Obra n.º 155/2011, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN–8614/2012 - (peça 33), obedecendo às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 155/2011 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, por seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, representada pelo Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, CPF/MF n.º 501.677.901-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa Sérgio Henrique Schoffen - ME, CNPJ/MF nº 00.909.413/0001-93, por seu Representante, Senhor Sérgio Henrique Schoffen, CPF/MF nº 595.729.141-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 155/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, CPF/MF n.º 501.677.901-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos e execução financeira ao Contrato de Obra.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP